



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.004777/2007-48
Recurso n° 142.490 Embargos
Acórdão n° **3202-001.452 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/05/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

No presente caso as questões atinentes à ilegitimidade passiva e à falta de prova da acusação fiscal são matérias de mérito, e de forma alguma podem ser consideradas vícios formais. Não há qualquer contradição ou obscuridade, devendo os embargos de declaração opostos, dessa forma, serem rejeitados.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Rodrigo Cardozo Miranda- Relator.

EDITADO EM: 09/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2015 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA

DOZO MIRANDA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 1326 a 1328) contra o v. acórdão prolatado pela Colenda 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1317 a 1321) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/05/2007

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES E REPRESENTANTES. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Não são imputáveis as infrações aduaneiras, indiscriminadamente, a administradores, representantes ou prepostos de pessoas jurídicas, exceto se demonstrada a ofensa por parte de tais pessoas à lei civil que rege as pessoas jurídicas, ou abuso de personalidade jurídica, manifesta em atos praticados com excesso de poderes ou infração a contrato social ou estatutos.

No caso concreto, a autoridade aduaneira imputou infração a advogado simplesmente pelo fato de tal pessoa ser procurador da empresa, ausente imputação de atos que possam ser enquadrados no artigo 50 do Código Civil e no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

ÔNUS DA PROVA. O auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova. O ônus da prova é da autoridade autuante. A ausência de prova da materialidade da infração imputada – “mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não foi feita prova de sua importação regular” (artigo 618, X, do Regulamento Aduaneiro) – impede que seja julgada procedente a autuação.

A Fazenda Nacional apontou, em síntese, contradição e obscuridade entre a decisão embargada e seus fundamentos nos seguintes termos, *verbis*:

De um lado, o colegiado, ao julgar o lançamento improcedente, profere decisão de mérito, que impede a realização de novo lançamento para apuração dos mesmos fatos, enquanto, de outro, em sua fundamentação, aponta a ilegitimidade passiva e a falta de prova da acusação fiscal. Este dois fundamentos, no entanto, constituem vícios formais, que conduzem a anulação

do lançamento e não a sua improcedência, pois, em tais hipóteses, a exigência fiscal pode ser novamente lançada dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 173, II do CTN.

O acórdão embargado, portanto, foi contraditório e obscuro, pois, julga improcedente o lançamento, fundamentado em vícios, que, no entanto, conduzem a sua anulação.

Verificados os vícios de obscuridade e contradição na r. decisão, justifica-se a interposição dos presentes embargos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Conforme exposto acima, a eventual omissão, contradição e/ou obscuridade do v. acórdão ora embargado estaria contida no seguinte excerto da petição de embargos da Fazenda Nacional:

De um lado, o colegiado, ao julgar o lançamento improcedente, profere decisão de mérito, que impede a realização de novo lançamento para apuração dos mesmos fatos, enquanto, de outro, em sua fundamentação, aponta a ilegitimidade passiva e a falta de prova da acusação fiscal. Este dois fundamentos, no entanto, constituem vícios formais, que conduzem a anulação do lançamento e não a sua improcedência, pois, em tais hipóteses, a exigência fiscal pode ser novamente lançada dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 173, II do CTN.

O acórdão embargado, portanto, foi contraditório e obscuro, pois, julga improcedente o lançamento, fundamentado em vícios, que, no entanto, conduzem a sua anulação.

Verificados os vícios de obscuridade e contradição na r. decisão, justifica-se a interposição dos presentes embargos.

Pois bem, o que se verifica, com todas as vênias, é que inexistente qualquer contradição ou obscuridade.

As questões atinentes à ilegitimidade passiva e à falta de prova da acusação fiscal são matérias de mérito, e de forma alguma podem ser consideradas vícios formais. Não há qualquer contradição ou obscuridade.

Os embargos, portanto, não merecem acolhida.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, entendo que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional devem ser REJEITADOS.

Rodrigo Cardozo Miranda

CÓPIA